Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 460/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4126/2009
PROTOCOLO	: 938445
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA; VICTOR DIB YAZBEK
INTERESSADO (A)	: SOLUÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
VALOR	: R$ 1.266.284,37
RELATOR (A)	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FISCALIZAÇÃO DE OBRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 117/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda., dando-se quitação aos ordenadores de despesas, Sr. José Carlos Barbosa e Sr. Victor Dib Yazbek Filho, e pelo consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 09 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 117/2009 (fls. 189/195).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de fiscalização de obras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 189).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-02605/2010 (fls. 502/504).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 29720/2016 (fls. 1040/1043).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-10006/2016 (fl. 528), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de fiscalização de obras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 189).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-02605/2010 (fls. 502/504).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim

demonstrada (fl. 1042):

Valor Contratado	R$ 706.186,65
Valor Acrescido	R$ 500.097,72
Valor Final Contratado	R$ 1.266.284,37
Valor das Medições	R$ 1.266.284,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.266.284,37
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 1.266.284,37

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 1043), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à **execução contratual**, de acordo com alínea b, inciso IV do Art. 121, e encaminha-se o mesmo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 1045), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 049/055, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 120, III § 4º e art. 121 III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2009, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN-02605/2010 (fls. 502/504), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

DISPOSITVO

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 117/2009 (fls. 189/195), celebrado entre a Empresa de

Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, CNPJ nº 02.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico e Comercial, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Solução Prestadora de Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 10.492.129/0001-18, por sua Representante, Senhora Gabriela Monje Acosta, CPF nº 707.887.741-15, como contratada, em face do cumprimento do objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49 e Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF nº 487.638.457-68, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 117/2009 em exame, dando-se quitação aos ordenadores de despesas, e pelo consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 09 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr